



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.549 - CE (2009/0082098-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA - CE003789
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RAIMUNDO CARNEIRO LEITE - CE006239
AGRAVADO : GUERINO NEWTON CIPOLLA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
HÉLIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSINATURA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 20, § 4º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EQUIDADE. JULGADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para efetividade do princípio da instrumentalidade, considera-se suficiente a assinatura do advogado na folha de encaminhamento do recurso, situação que não se equipara com a ausência completa de firma nas razões do inconformismo.
2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de alegação de inconstitucionalidade reflexa.
3. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.549 - CE (2009/0082098-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Jorge Luís de Oliveira Machado interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 520/527, que deu provimento ao recurso especial do Banco do Estado do Ceará S.A. para reduzir de R\$ 3.407.045,00 (três milhões, quatrocentos e sete mil e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por demandado, valor arbitrado pela sentença, os honorários advocatícios devidos em virtude da extinção do processo executivo ocasionada pela oposição de exceções de pré-executividade.

Alega que as preliminares argúidas em contrarrazões foram desconsideradas, pois não se examinou as defesas relativas à inépcia da divergência que instrui o recurso; à incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ diante dos fundamentos constitucionais do acórdão; à ausência de impugnação a todos os fundamentos legais; à preclusão consumativa do segundo especial; ao primeiro recurso especial interposto sem assinatura; à falta de prequestionamento da questão da preclusão *pro judicato*.

Sustenta, quanto à assinatura somente no encaminhamento da petição, que os precedentes que reforçam a tese referem-se às instâncias ordinárias, não sendo aplicáveis à instância especial.

Insiste em que o segundo recurso deve ser excluído por força da preclusão consumativa porque é inadmissível a duplicidade de inconformismos, como pacífico na jurisprudência deste Tribunal, o que leva à conclusão de que ambos devem ser considerados inexistentes. Para tanto, invoca precedente no AgRg no AREsp 231.229/PA, de minha relatoria.

Afirma que a interposição simultânea do recurso extraordinário é requisito de cabimento sem o qual o recurso especial não pode ser examinado no mérito, prática que infringe o princípio constitucional da igualdade das partes, pois o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) equivale a menos de 1% do valor da causa, percentual enquadrado como irrisório pelos julgados desta Corte, de que transcreve alguns exemplos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, incorporado por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., apresentou impugnação às fls. 572/576, no sentido de que a matéria está sujeita ao veto da Súmula 7/STJ, conforme julgados desta Corte que adotam o mesmo entendimento, conforme exemplos que transcreve.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.549 - CE (2009/0082098-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo, pois não apresentou o recorrente argumento algum capaz de incutir dúvida sobre a solução encontrada.

Por conseguinte, considero correta a decisão recorrida, motivo por que ratifico os termos em que proferida, que para constar transcrevo integralmente (fls. 520/527):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em duas exceções de pré-executividade de contrato de mútuo garantido por notas promissórias, extinguiu a execução quanto aos excipientes Jorge Luís de Oliveira Machado e Guerino Newton Cipolla, estabelecendo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dos títulos, fixado em R\$ 11.743.921,95 na data de 10.6.2002, para cada, após a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração contra o acórdão que mantivera a verba honorária em R\$ 10.000,00, conforme arbitrada na sentença. A ementa possui a seguinte redação (fl. 341):

"1. Embargos de declaração. Honorários. Omissão. Suprimento. Omisso o acórdão que fixou, entre outros pontos, os honorários advocatícios, sobre a aplicação do tratamento isonômico que merecem as partes, impõe-se a supressão do vício, com o conhecimento da matéria e a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

2. A igualdade de tratamento a ser conferida aos litigantes transcende a mera questão legal, visto que o art. 125 do CPC, ao assegurar a paridade de armas, refere-se muito mais à igualdade de condições dentro do processo. O tema é de maior profundidade e encontra respaldo direto no art. 5º, *caput*, e incisos LIV e LV da Carta Magna (...)

3. Conjugados, aqueles cânones da Lei Magna asseguram de modo irretorquível o postulado do *due process of law*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente no pertinente à isonomia e tratamento igualitário entre as partes, preceito insculpido nos documentos de proteção dos direitos civis e políticos engastados nos sistemas americano e europeu quando asseguram neste âmbito o princípio do **fair trial** ou **processo justo** agora revigorado por sua inserção no retábulo de direitos fundamentais a Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2005, e de plena aplicação em todos os quadrantes do direito processual. (...)

4. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SUPRIMENTO DE OMISSÕES NO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS PARTES NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º, LIV DA CARTA REPUBLICANA."

No especial, interposto pelas alíneas "b" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, a instituição financeira aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 471 do CPC, além de julgamento divergente da jurisprudência deste Tribunal, ao suposto de que os valores somados perpassam R\$ 3.407.045,00 (fl. 364), atentando contra os princípios da razoabilidade e da equidade, principalmente porque o feito prosseguirá contra o devedor principal, Vilejack Industrial S.A., da qual são representantes legais (fl. 126).

Assim posta a controvérsia, verifica-se que o recurso prospera.

De início, observo que mesmo se desconsiderada a petição de fls. 402/429, protocolada às 17:29 da mesma data da petição do recurso especial anterior, entregue às 17:23, tal circunstância não impediria o conhecimento do recurso especial. Isso porque a assinatura apenas no encaminhamento do recurso é mera irregularidade, que não tem o condão de inutilizar o apelo, motivo por que afasto as preliminares nesse sentido levantadas em contrarrazões (2ª Turma, REsp 331.755/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 16.5.2005; REsp 480.324/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 3.11.2004; 3ª Turma, REsp 198.142/PA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 31.5.1999).

Por outro lado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao art. 471 do CPC, pois o tema a ele relacionado é estranho ao acórdão recorrido, pelo quê carece do indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, vinga a pretensão de reduzir os honorários advocatícios, majorados absurdamente pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a fixação pelo juízo de origem no despacho inicial da execução, em 10% do montante pretendido, deve contemplar na mesma medida cada um dos excipientes, contemplando os princípios da igualdade das partes e de devido processo, por força dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, e 125 do CPC, a despeito de a motivação não ter sido impugnada concomitantemente pela via do recurso extraordinário.

Com efeito, a invocação dos princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal é incapaz de obstar a análise da questão na instância especial, pois eventual recurso extraordinário dirigido ao STF, por suposta infringência principiológica, a fim de contornar o enunciado 126 da Súmula, não seria admitido por aquela Corte, conforme se extrai dos inúmeros precedentes do Supremo que não admitem recursos extraordinários por alegada afronta reflexa à Constituição Federal, o que seria a hipótese dos autos, pois somente com a análise da legislação ordinária (CPC, art. 20, § 4º) assim se poderia concluir, de sorte que se considera mero artifício na tentativa de que a questão contorne o crivo do STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros, precedentes daquela Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010, e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(1ª Turma, AgRg no AI 847.845/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJe de 8.2.2013)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONDENAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS – CONFRONTO DA LEI Nº 9.494/97 COM A LEI Nº 8.177/91 – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

- **A alegação** de desrespeito **ao postulado** da legalidade, **por depender** de exame prévio **e** necessário da legislação comum, **pode** configurar, **quando muito**, situação caracterizadora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **O procedimento hermenêutico** do Tribunal de jurisdição inferior – **quando examina** o quadro normativo **positivado** pelo Estado **e dele extrai**, **para resolução** do litígio, **a interpretação** dos diversos diplomas **de natureza** infraconstitucional que o compõem – **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade."

(2ª Turma, AgRg no ARE 697.627, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, unânime, DJe de 12.12.2012)

Os parâmetros para o estabelecimento de honorários de advogado estão na legislação ordinária. Não há matéria constitucional. Condicionar o exame da violação da lei federal ordinária aplicada pelo acórdão recorrido à interposição de recurso extraordinário incabível representaria escamoteamento da competência do Superior Tribunal de Justiça, além de entrave ao serviço do Supremo Tribunal Federal, obrigando-o a examinar, mesmo que para confirmar decisões denegatórias de admissibilidade, recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente infundados.

Feita essa ressalva, conclui-se que procede a contrariedade a respeito do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, seja porque a matéria encontra disciplina no art. 20, § 4º, do CPC, que estabelece que a verba advocatícia, nas execuções, está sujeita à apreciação equitativa do julgador, seja porque, na hipótese dos autos, carece completamente de razoabilidade a condenação em quantia excessivamente elevada, desproporcional ao trabalho realizado pelos causídicos da parte adversa, tendo em vista que o valor fixado no acórdão que julgou a apelação levou em consideração as seguintes circunstâncias (fls. 197/198):

"Agiu com acerto, portanto, a Magistrada *a quo* ao arbitrar os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC. Do mesmo modo, houve-se bem a Reitora do feito ao fixá-los em R\$ 10.000,00. Valor justo diante das circunstâncias apresentadas nos autos.

Para a fixação equitativa da quantia devido a título de honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve observar vários critérios, entre os quais avultam os estabelecidos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo 20, a saber: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não se está duvidando do grau de zelo dos Advogados dos Apelantes, mas não é possível deixar de observar que os mesmos não tiveram dificuldades de deslocamento, visto que a ação se desenrolou em Fortaleza, onde mantêm escritório. O tempo gasto e o trabalho realizado também não foram de grande monta. A sentença atacada acolheu a exceção de pré-executividade e declarou, de pronto, extinta a execução. Não houve sequer a necessidade de interpor embargos."

Assim, em causa que não proporcionou dificuldades de deslocamento, consumiu pouco tempo e pouca dedicação, sem necessidade sequer de opor embargos, por força do art. 20, § 4º, do CPC, não são admissíveis honorários equivalentes a R\$ 3.407.045,00 (fl. 364). Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte em hipóteses similares:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. *In casu*, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A tese de incidência do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 não foi suscitada no recurso especial, tendo surgido apenas agora, com a interposição de agravo regimental, cuidando-se de uma inovação, incabível de apreciação.

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão *a quo*.

5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Agravo regimental provido em parte."

(2ª Turma, AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 24.6.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.

2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos."

(2ª Turma, REsp 965.302/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe de 1º.12.2008)

"Exceção de pré-executividade. Sucumbência parcial. Honorários de advogado.

1. A decisão que julga procedente, em parte, exceção de pré-executividade não tem natureza condenatória, mas, sim, declaratória negativa, com o que a verba honorária deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, não podendo levar em conta inexistente valor da condenação.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(3ª Turma, REsp 696.177/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, por maioria, DJU de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA DE PATROCÍNIO. CABIMENTO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSTO NO § 4º ART. 20 DO CPC.

1. É devida verba de patrocínio na hipótese de extinção de processo executivo pelo manejo de exceção de pré-executividade, devendo o valor ser fixado pelo juiz com equidade, haja vista, inclusive, a subsistência do débito, cuja cobrança não se ultima por simples vício formal.

2. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 434.900/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 18.10.2004)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento, para restabelecer o valor fixado na sentença e que fora confirmado em sede de apelação pelo TJCE.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, registro que quanto aos temas relativos à eventual ausência de impugnação a algum dos fundamentos legais do acórdão e à ausência de prequestionamento da matéria relativa à preclusão *pro judicato* (fl. 533) houve mera enumeração, sem que a motivação do agravo interno pormenorizasse em que consistiu a afronta legal cometida pelo decisório combatido, o que no ponto atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Ademais, cabe ressaltar que somente podem ser analisados com fundamento na divergência jurisprudencial os acórdãos apresentados pela parte que interpôs o recurso especial.

Assim, precedentes trazidos a confronto em sede de agravo interno interposto por um dos recorridos não ostentam a mesma característica, já que neste recurso não são exigidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC de 1973.

Não é essa, além disso, a sede apropriada para confronto de julgados dissonantes alheios ao recurso especial.

Por outro lado, não tem paralelo a hipótese dos autos, em que foi assinada a folha de encaminhamento do recurso, com o caso tratado no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 231.229/PA, em que, conforme o próprio trecho reproduzido no agravo interno (fls. 535/536), verifica-se que claramente nenhuma página contém a firma do signatário.

Necessário consignar, ainda, com referência aos honorários advocatícios, que a conceituação de quantia irrisória ou excessiva não decorre de simples cálculo aritmético tendo por base o valor da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0082098-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.137.549 / CE

Números Origem: 200202261948 2003000973144 20030009731442

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RAIMUNDO CARNEIRO LEITE - CE006239
RECORRIDO : JORGE LUIS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA - CE003789
RECORRIDO : GUERINO NEWTON CIPOLLA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
HÉLIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA - CE003789
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RAIMUNDO CARNEIRO LEITE - CE006239
AGRAVADO : GUERINO NEWTON CIPOLLA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS E OUTRO(S) - CE004697
HÉLIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.